



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PRUDENTÓPOLIS PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600039-62.2024.6.16.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PRUDENTÓPOLIS PR
REQUERENTE: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, HONESTIDADE, FÉ E PROGRESSO[PSD / PL / PP / REPUBLICANOS / AVANTE / PMB] - PRUDENTÓPOLIS - PR, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - PRUDENTOPOLIS/PR, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA REPUBLICA PR, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PRUDENTOPOLIS/PR, COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP DO MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS -PR, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, REPUBLICANOS - PRUDENTOPOLIS - PR - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO (PODE-PRD-DC-AGIR-UNIÃO-FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON AUGUSTO POPIU - PR41804
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON AUGUSTO POPIU - PR41804
Advogado do(a) IMPUGNANTE: DANILO PONTAROLO - PR66435-A
IMPUGNADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Registrado o presente pedido de Registro de Candidatura de **ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**, a **COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO** apresentou impugnação ao pedido (ID 123108384).

Alega a parte impugnante que o candidato não preenche as condições de elegibilidade, pois teve sua prestação de contas, enquanto Prefeito Municipal, reprovada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná com imputação de débito e multa, por prática de ato doloso que configura improbidade administrativa, incidindo na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90. Apontou, ademais a falta de documentos obrigatórios para instruir o pedido de candidatura.

A Secretaria da 30ª Zona Eleitoral de Prudentópolis certificou que o sistema INFODIP apresenta a seguinte informação sobre o candidato: "INFODIP - OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108881/2024-PR REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' Processo 586842/23 Trânsito em julgado: 05/03/2024". Ainda, foram registradas a falta de apresentação das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º grau, referente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Id. 123175165).

O candidato e a respectiva coligação apresentaram manifestação com a finalidade de suprir as certidões e informações necessárias ao registro. Em relação à causa de inelegibilidade aventada pela parte impugnante, decorrente do processo 586842/23 e Acórdão 287/2024 – TCE/PR, argumentou que o processo em questão teve origem em tomada de contas extraordinária decorrente de matéria tributária, a qual, em sede de recurso de revisão que originou o acórdão 287/24, manteve o Acórdão n. 2334/23 proferida em Recurso de Revista, o qual julgou as contas irregulares, mas não declarou o fato como insanável ou que gerou prejuízo ao erário (Id. 123239733).

Sobreveio contestação apresentada pelo candidato (id. 123282279), oportunidade na qual este reiterou os argumentos já expostos na manifestação de Id. 123239733 – isto é, apesar do julgamento do TCE ter atestado a irregularidade das contas, não houve declaração de fato insanável ou de que a conduta tenha gerado prejuízo ao erário – bem como indicou a incidência da excludente prevista no §4ºA do artigo 1º da Lei Complementar 64/90. Por fim, pleiteou condenação dos impugnantes à litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do CPC, artigo 45 da Resolução do TSE n. 23.609, "constituindo crime eleitoral a arguição de inelegibilidade deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, o que é o caso dos autos

Sobre a contestação e documentos juntados pelo impugnado, a COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO apresentou manifestação (Id. 123483233), alegando má-fé do candidato ao apresentar certidões de antecedentes criminais oriundas de outros Tribunais Regionais Federais, excluindo o TRF da 4ª Região em razão da existência de ação penal em curso no aludido Tribunal. Refutou, ademais, os outros documentos trazidos pelo impugnado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se pela rejeição da ação de impugnação ao registro de candidatura, com o conseqüente deferimento do pedido de registro de candidatura de Adelmo Luiz Klosowski.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, saliento ser desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos, já que a questão se resolve com base na prova documental produzida, o que possibilita o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 64/90.

Passo a análise pontual dos fundamentos apresentados pelo impugnante.

2.1 Das Certidões criminais para fins eleitorais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Alega a parte impugnante que o candidato não instruiu o pedido de registro de candidatura com as certidões criminais para fins eleitorais de 1º e 2º Grau do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como que a juntada posterior de tais documentos teria sido eivada de má-fé, pois o motivo da omissão proposital seria o de esconder a existência de ação penal em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Sem razão.

Com efeito, prevê o artigo 36, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE que eventual falha ou ausência dos documentos necessários a instrução do pedido de registro de candidatura poderá ser suprida pelo partido ou pelo candidato no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação.

Eis o teor do mencionado dispositivo, *in verbis*:

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.

No caso em tela, intimado pela Secretaria da 30ª Zona Eleitoral de Prudentópolis, o candidato apresentou as certidões faltantes dentro do prazo legal de 03 (três) dias, conforme Ids. 123239734/123239736, suprindo, assim, a omissão.

Consultando-se o teor das certidões, verifica-se a existência de ação penal em curso (autos nº 5001073-33.2016.4.04.7009) perante a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, atualmente suspensa em razão do parcelamento do débito tributário, na forma de Lei nº 11.941/2009.

Logo, não há sentença condenatória confirmada por órgão colegiado, e muito menos trânsito em julgado, de modo que a anotação constante da certidão não revela a incidência de qualquer causa de inelegibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Complementar nº 64/1990.

Outrossim, não há como atestar má-fé do candidato em razão de não ter instruído o pedido com a certidão emitida pelo TRF da 4ª Região, a uma porque, em se tratando de irregularidade sanável, este seria invariavelmente intimado para supri-la – como de fato foi - e a duas porque o fato revelado pela certidão não conduz a inelegibilidade.

Em síntese, trata-se de omissão de documento sanada dentro da tríade legal e que, após suprida, não revelou qualquer causa de inelegibilidade capaz de impedir o registro. Não há, ademais, elementos que atestem inequívoca má-fé, a qual, como cediço, não é passível de presunção.

Daí porque, o indeferimento do registro pretendido pelo impugnante com base no fundamento em tela deve ser rechaçado.

2.2 Da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/1990

Alega o impugnante que o candidato incidiria na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990.

Também neste ponto, razão não lhe assiste.

Preceitua o citado dispositivo, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato impugnado teve suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão nº 287/24, pelo Acórdão nº 2334/23 e pelo Acórdão nº 79/23, todos proferidos por órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, nenhum dos aludidos julgamentos indicou a existência de vício insanável ou imputou débitos ao ora impugnado, de modo que a única sanção aplicada, após julgamento do recurso, foi a de multa administrativa.

Assim, em se tratando de contas rejeitadas por Tribunal de Contas, incide a exceção prevista no artigo 1º, §4º-A da Lei Complementar 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 184/2021, *in verbis*:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Não há nos acórdãos, ademais, indicação de que a rejeição das contas decorreu de ato doloso de improbidade administrativa, sendo este também um requisito legal para a incidência da aludida hipótese de inelegibilidade.

Aliás, cumpre enumerar os requisitos cumulativos arrolados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/1990:

Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, “o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas”

(AgR–REspEI 0600427–74, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 30.9.2021).

De outra sorte, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que o caso em apreço verse sobre tomada de contas extraordinária, em se tratando de contas de Prefeito Municipal e que não guardam relação com verba oriunda de convênio firmado com a União, é imprescindível que a rejeição tenha ocorrido pela Câmara de Vereadores, a quem compete a apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido, o entendimento do TSE:

15. Nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826/CE e nº 729.744/MG, sessão de 17.8.2016, sob regime de repercussão geral, o exame das contas de gestão e de governo de chefe do Poder Executivo é da competência exclusiva da Câmara Municipal, hipóteses em que a atribuição da Corte de Contas cinge-se à emissão de parecer prévio.

16. Em que pese o seu caráter opinativo, a higidez do parecer prévio afigura-se indispensável para o controle político das contas ante a sua condição de procedibilidade para o julgamento das contas pela Câmara Municipal, em consonância com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral 060018853/PE, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 18/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 18/12/2020).

Logo, não procedem os argumentos invocados pela parte impugnante para a rejeição do registro de candidatura do ora impugnado.

2.3. Da configuração do crime do art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990 e da alegada litigância de má-fé.

O candidato impugnado pleiteou o encaminhamento de cópias ao Ministério Público para eventual apuração de responsabilidade criminal dos responsáveis pela impugnação apresentada a configuração de crime eleitoral previsto no artigo 25 da Lei Complementar n. 64/90, tendo em vista a arguição de inelegibilidade deduzida de forma temerária, sem prejuízo do reconhecimento de litigância de má-fé, com a consequente aplicação de multa.

De maneira objetiva, o pleito improcede, porquanto, como apontado pelo Parquet, “não há, a luz dos elementos dos autos, provas da existência dos elementos normativos do tipo “interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade”, de modo a justificar tal medida.

Outrossim, também não se verifica a ocorrência de litigância de má-fé, pois não configuradas nenhuma das situações elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, ajuizada em desfavor de **ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**.

Consequentemente, **defiro** o pedido de registro de candidatura de **ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**, pois instruído com todos os documentos exigidos, verificando-se ainda que o candidato indicado preenche todas as condições de elegibilidade e não se

encontra incurso nas situações de inelegibilidade, previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/90, como acima concluído.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dou a presente por publicada. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Prudentópolis, datado e assinado digitalmente.

CHRISTIANO CAMARGO

Juiz Eleitoral